REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Deputado Luís Marques Guedes

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
321/1.ª-CACDLG/2021 NU:674367	14-04-2021	Nº: 1662 ENT.: 2882 PROC. Nº:	07/05/2021

ASSUNTO: Solicitação de emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª (PAN) - *Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.*

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes ao pedido de parecer relativo à iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa

Ref.ª: 676024
Ref.ª 674/1ªCACDLG
07/05/2021

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 213 920 500/06 EMAIL gabinete.seap@pm.gov.pt www.portugal.gov.pt

REPÚBLICA PORTUGUESA

JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 779/XIV/2.º / PAN

RECONHECIMENTO DO ESTATUTO DE VÍTIMA ÀS CRIANÇAS QUE TESTEMUNHEM OU VIVAM EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ALTERANDO A LEI N.º 112/2009, DE 16 SETEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURIDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS, E O CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 400/82, DE 23 DE SETEMBRO.

Analisado o PL em epígrafe, pronuncia-se a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes nos seguintes termos:

1. ***Reconhecimento do Estatuto de Vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica***;

Relativamente a esta matéria, entende a Comissão, que podendo considerar-se que não sendo o quadro legal existente completamente claro, entende a Comissão, que já é possível hoje, atribuir o Estatuto de Vítima, a todas as crianças que testemunhem ou vivam num contexto de violência doméstica.

Parece-nos claro que todas as crianças que presenciem, testemunhem situações de violência doméstica ou vivam num contexto marcado por esses atos, estas sofrem obviamente danos psicológicos, isto é, mesmo que não sejam agredidas fisicamente, a coexistência com essa realidade desencadeia ou pode desencadear danos de ordem psíquica.

A al. d) do n.º 1 do art.º 152 do Código Penal, na sua atual formulação, prevê já, que também é vítima do crime de violência doméstica, "*A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite*", e a criança, encaixa-se objetivamente na definição dessa "*pessoa particularmente indefesa em razão da idade*", pelas mais variadas razões, nomeadamente por ser menor, por se encontrar na dependência económica do denunciado(a) e por com ele(a) coabitar, ainda que possa não ser de uma forma permanente.

Por outro lado, o n.º 2 deste mesmo artigo, prevê já que se o agente (o agressor/denunciado), praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, haja um agravamento da pena no seu limite mínimo.

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes
Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso 7.º Dtº • 1050-115 Lisboa • PORTUGAL
☎ +351 21 322 24 90 • Fax 21 322 24 91 • ✉ correio.cpvc@sg.mj.pt
http//:cpvc.mj.pt

Portanto, é para nós claro, que com o atual quadro jurídico, a atribuição do Estatuto de Vítima às crianças que testemunhem a prática de violência doméstica, ou vivam num contexto gerado por esse tipo de crime, podia e devia já ocorrer.

Mas é um facto que na maioria das vezes, não ocorre, e a razão invocada, é que a lei não é suficientemente clara.

Bom, então, tornemo-la mais clara.

Nesse sentido, a Comissão concorda com a proposta do PAN de alteração da al. b) do art.º 2 da Lei n.º 112/2009 de 16 setembro, apesar de a frase que agora se aduz e que passa a completar a referia alínea, "*e as crianças que vivam em contexto de violência doméstica ou a testemunhem*", já eram abrangidas pela definição de "*vítima especialmente vulnerável*", quando aí se refere que uma vítima é especialmente vulnerável, *quando a sua fragilidade resulte da sua diminuta ou idade avançada, bem como do grau e da duração da vitimização*.

De qualquer forma, aquilo que agora se adenda a este artigo, vem complementá-lo, clarifica-lo, deixando de existir qualquer tipo de dúvidas, quanto ao facto de uma criança que testemunhe ou viva num contexto de violência doméstica, ser também uma vítima desse tipo de crime e, por isso, merecedora do Estatuto de Vítima.

Já a alteração ao Código Penal, mais concretamente a proposta de alteração do art.º 152 desse diploma, com a introdução de uns novos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, umas mais objetivas e outras mais inovadoras, parecem-nos ir no bom sentido, no sentido da defesa dos direitos da criança ou se quisermos do Superior Interesse da Criança.

Assim, a proposta apresentada *como novo n.º 2*, que vem criminalizar de forma autónoma, quer os crimes cometidos diretamente contra filhos e/ou adotados desde que menores de idade, bem como, ofensas cometidas contra criança ou jovem que com ele coabite.

Nada temos contra esta alteração, apesar de a mesma ser algo redundante, pois as condutas em causa, encontram-se já tipificadas, quer no tipo do crime de violência doméstica, quer no de maus-tratos. Poderemos correr o risco de estar a criminalizar os mesmos comportamentos, as mesmas condutas, em mais do que um artigo.

Já o novo n.º 3, ou a proposta de redação para um novo n.º 3, parece-nos mais pertinente e até inovadora, pois se é verdade que o número de vítimas de violência doméstica, principalmente mulheres, é altíssimo em Portugal, sendo um dos crimes que mais pesa nas estatísticas criminais do país, não é menos verdade,

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes
Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso 7.º Dtº • 1050-115 Lisboa • PORTUGAL
☎ +351 21 322 24 90 • Fax 21 322 24 91 • ✉ correio.cpvc@sg.mj.pt
http//:cpvc.mj.pt

que todos os anos, existem milhares de crianças que são também elas vítimas deste flagelo, porque são também elas agredidas, ou então, expostas à violência, obrigadas a aceitar um quotidiano violento, vendo os progenitores a digladiar-se entre si ou um a abusar física e psiquicamente do outro, num ambiente familiar que, em momento algum, permite aos menores a estabilidade necessária para que seu processo crescimento e de socialização de corra de forma harmoniosa.

Sabemos hoje, através de múltiplos estudos científicos, que o impacto e a exposição a atos violentos de um progenitor sobre outro, é mais ou menos idêntico ao sofrimento do menor, se essas agressões fossem praticadas sobre ela própria.

Assim sendo, pensamos que só incluindo no tipo legal do crime de violência doméstica, a prática de qualquer demonstração de maus tratos, praticados contra ou na presença de criança em ambiente doméstico ou familiar, se estará a defender de uma forma muito clara os direitos da criança. Esta alteração parece-nos, pois, ir no caminho certo, pois criminaliza como crime autónomo, o facto de a agressão ser cometida em frente do menor.

Também entendemos que a alteração agora proposta, com a introdução de um novo n.º 4, é também ela, extremamente pertinente e muito inovadora. Os comportamentos que ali se pretendem criminalizar são, de facto, importantes na nossa sociedade, no nosso "modus vivendi" e causadores de enorme sofrimento às vítimas.

Divulgar imagens intimas, de pessoas com quem mantemos ou mantivemos uma ligação, é hoje algo que ocorre todos os dias, diria mesmo comum e banal, sendo que estes comportamentos, são ainda pouco penalizados, tendo em conta o impacto que têm na vida das vítimas.

E são tão importantes, que porventura deveriam merecer um artigo autónomo e não a inclusão no artigo que tipifica o crime de violência doméstica. Aqueles comportamentos, não ocorrem apenas em situações de violência doméstica, e podem sempre, ser altamente destrutivos para os visados. Assim, e dada a importância desta proposta, parece-nos que havia muito a ganhar se a mesma fosse autonomizada do artigo da violência doméstica.

Relativamente ao disposto na proposta do novo n.º 5, nada a obstar.

Também merece a nossa concordância, a redação proposta para o n.º 6, sendo que já hoje isso acontece. Na esmagadora maioria das sentenças condenatórias por crime de violência doméstica, principalmente naquelas em que o Tribunal decidiu suspender a pena, a medida de proibição de contactos pelo menos

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes
Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso 7.º Dtº • 1050-115 Lisboa • PORTUGAL
☎ +351 21 322 24 90 • Fax 21 322 24 91 • ✉ correio.cpvc@sg.mj.pt
http//:cpvc.mj.pt

pelo período de duração da suspensão da pena, é quase sempre aplicada. A inovação, é concentrar tudo no mesmo artigo.

Relativamente à proposta para os novos n.ºs 8 e 9, também nada temos em contrário.

Em conclusão, esta PL apresentado pelo Grupo Parlamentar do PAN, pese algumas redundâncias, tem aspetos muitíssimo importantes, nomeadamente a criminalização da exposição das crianças a situações de violência doméstica, bem como a proposta de criminalização para quem difundir através da Internet ou de outros meios de difusão publica generalizada, dados pessoais, designadamente de imagem ou som, relativos á intimidade da vida privada das vítimas, sem o seu consentimento. Esta proposta, é tão importante no atual estado da nossa vida societária, que deveria ser autonomizada, dando-lhe a importância de crime autónomo, e não apenas como mais um comportamento que pode ser criminalizado numa situação de violência doméstica.

Assim, as alterações propostas no mesmo projeto, quer quanto à Lei n.º 112/09, de 16 setembro, quer quanto ao Código Penal – Dec. Lei 400/82, de 23 setembro, as mesmas vêm robustecer e explanar melhor os direitos das vítimas de violência doméstica, o combate à violência doméstica e a comportamentos a ela associados, pelo que, relativamente a essas alterações, a Comissão manifesta a sua concordância.

Lisboa, 06 de maio de 2021

A Comissão de Proteção de Vítimas de Crimes

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes
Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso 7.º Dtº • 1050-115 Lisboa • PORTUGAL
☎ +351 21 322 24 90 • **Fax** 21 322 24 91 • ✉ correio.cpvc@sg.mj.pt
http//:cpvc.mj.pt